



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.034-B, DE 2021 **(Do Sr. Lucas Gonzalez)**

Altera a lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 para desvincular a transferência de propriedade do veículo ao processo de vistoria, nos casos em que específica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 88/22, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MAURICIO MARCON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 88/22, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. MAURICIO MARCON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 88/22

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº ___ DE 2021

(DO SR. LUCAS GONZALEZ)

Apresentação: 31/08/2021 17:12 - Mesa

PL n.3034/2021

Altera a lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 para desvincular a transferência de propriedade do veículo ao processo de vistoria, nos casos em que específica.

O **CONGRESSO NACIONAL** resolve:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a transferência de veículo automotor sem a necessidade de vistoria, nos casos em que o veículo não for trafegar.

Art. 2º. O § 1º do art. 123 da lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123 – (...)

§1º. No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, **sendo o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) emitido apenas após a vistoria e independente da transferência de propriedade do veículo.**

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212238436600>



JUSTIFICAÇÃO

Uma das grandes indignações do brasileiro é, sem sombra de dúvidas, a infinidade de normas em vigor que criam burocracias desnecessárias, e que dificultam a vida dos indivíduos. Um exemplo clássico e que atinge milhões, é o processo de transferência de venda de um veículo automotor.

Em que pese o rigor necessário para atestar a segurança destes automóveis que, indubitavelmente, não pode ser negligenciado, a transferência de propriedade está vinculada à vistoria, ainda que estes dois processos tenham finalidades completamente distintas. Em outros dizeres, mesmo que o indivíduo tenha o interesse em adquirir um carro que não está em perfeita condição de uso, ele precisa necessariamente adequá-lo para o processo de vistoria, caso contrário a propriedade não pode ser sua.

Indaga-se: é preciso vincular este processo ao da transferência ainda que o novo proprietário não vá circular com o veículo de imediato?

A regra atual tem total fundamento quando parte-se do pressuposto que o novo adquirente colocará o veículo para trafegar. No entanto, se por alguma razão o veículo não for circular naquele momento – e poderíamos listar uma infinidade de hipóteses para isso – não há motivos para impedir a transferência de propriedade, já que as partes interessadas assim desejam.

Pretende-se com essa proposição, portanto, desvincular um processo do outro. Isto é, a transferência de propriedade não precisa, necessariamente, ser precedida da vistoria.

A partir da aprovação desta proposta legislativa, a circulação do automóvel fica adstrita a realização de vistoria nos moldes já existentes. Isto é, a liberação dos documentos que atestam a regularidade do veículo apenas serão liberados após o procedimento de vistoria, já a transferência poderá ser realizada no ato da compra no automóvel.

A proposta contribuirá diretamente para conter excessos normativos que só prejudicam o indivíduo. Assim, contamos com o apoio dos nobres colegas para a rápida aprovação da medida.

Sala das Sessões ____, _____ em de 2021

Deputado Lucas Gonzalez



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212238436600>



Partido NOVO/ MG

Apresentação: 31/08/2021 17:12 - Mesa

PL n.3034/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212238436600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

- I - for transferida a propriedade;
- II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;
- III - for alterada qualquer característica do veículo;
- IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAL.

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

- I - Certificado de Registro de Veículo anterior;
- II - Certificado de Licenciamento Anual;
- III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;
- IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;
- V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;
- VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;
- VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAL;
- VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - *(Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver

alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica à regularização de bens apreendidos ou confiscados na forma da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 88, DE 2022

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre inspeções e vistorias veiculares.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3034/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre inspeções e vistorias veiculares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre inspeções e vistorias veiculares.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 106.
.....

§ 2º Salvo os casos estabelecidos no *caput* e no art. 101, não poderão ser exigidas quaisquer outras inspeções ou vistorias para circulação de veículos.” (NR)

“Art. 230.
.....

XVIII - em mau estado de conservação ou comprometendo a segurança;
.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 9.503, de 1997:

I – art. 104;

II – inciso XI do art. 124;





III - § 3º do art. 131;

IV – inciso II do art. 136;

V – inciso IV do art. 139-A.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, muitos órgãos de trânsito se distanciam de sua principal função, a segurança no trânsito, para atuar como instituição de arrecadação financeira. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados, os Detrans, são ambientes que favorecem esse desvirtuamento, mormente por envolver quantias vultosas, já que lá estão registrados e licenciados os veículos automotores.

O principal ponto que queremos enfrentar com a presente proposição é livrar os cidadãos das altas taxas de vistoria veicular, que não guardam relação com a diminuição do número de acidentes de trânsito. Primeiramente, isso se deve ao fato de que somente uma pequena parte dos acidentes é ocasionada por fatores mecânicos. A falta de atenção e outros aspectos relacionados ao fator humano ainda são nosso maior problema nas vias terrestres.

Decorre ainda do fato de que as vistorias são realizadas de forma superficial, contribuindo muito pouco para evitar que veículos sem condições entrem ou permaneçam em circulação. Ademais, quando os proprietários sabem a priori que o veículo não passaria na vistoria, deixam de transferir oficialmente o veículo, que continua com o registro antigo. Torna-se, inclusive, incentivo para a não transferência junto aos órgãos de trânsito. Quanto aos veículos novos, saídos de fábrica, chega-se ao absurdo de se exigir vistoria. Qual seria a finalidade?





Devemos ressaltar que somos favoráveis a que os veículos transitem em condições seguras. No entanto, para isso, não há necessidade das vistorias que somente transferem recursos dos motoristas para os Detrans. É perfeitamente possível que as condições gerais e a funcionalidade de equipamentos obrigatórios sejam averiguadas nas ações de fiscalização. Aliás, o objetivo das fiscalizações deveria ser exatamente este: verificar as condições dos veículos e do motorista, e não a inadimplência quanto a tributos, como não raras vezes ocorre.

É importante também dizer que a eliminação das vistorias obrigatórias não impede que o comprador, ao negociar, condicione a transação a uma inspeção veicular de caráter privado. Pode ser conveniente tanto ao comprador como também para o vendedor. Todavia, o ato livre de compra e venda de um bem não pode estar condicionado, para sua concretização, ao aval do Estado quanto às condições desse bem. Se antes o veículo estava apto para circular, após a transferência de propriedade, salvo a vontade do comprador, por qual motivo deve ser vistoriado?

Por fim, ressaltamos que não pretendemos modificar nem retirar a inspeção referente ao art. 106 do Código, referente a veículos artesanais ou que sofrem transformações. Por terem sua estrutura ou componentes alterados de forma significativa, é certo que esses, sim, precisam passar por uma avaliação criteriosa, com a finalidade de resguardar todos os usuários das vias.

Portanto, salvo casos extremos, pretendemos impedir qualquer tipo de vistoria ou inspeção veicular para que os veículos circulem. É imperioso resguardar o cidadão de medidas ineficientes e sem relação com o interesse público. Por essas razões, rogamos o apoio para a rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Deputado LUCIO MOSQUINI

2021-20215

Apresentação: 02/02/2022 17:22 - Mesa

PL n.88/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229295573600>



* CD 229295573600 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 101. Ao veículo ou à combinação de veículos utilizados no transporte de carga que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Contran, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem ou por período, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, conforme regulamentação do Contran. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 1º A autorização será concedida mediante requerimento que especificará as características do veículo ou combinação de veículos e de carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial.

§ 2º A autorização não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículos causar à via ou a terceiros.

§ 3º Aos guindastes autopropelidos ou sobre caminhões poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo de seis meses, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

§ 4º ([Vide Lei nº 14.229, de 21/10/2021](#))

Art. 102. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo único. O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza.

Seção II
Da Segurança dos Veículos

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregados de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregados comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de

segurança veicular.

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

§ 6º Estarão isentos da inspeção de que trata o *caput*, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, os veículos novos classificados na categoria particular, com capacidade para até 7 (sete) passageiros, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 7º Para os demais veículos novos, o período de que trata o § 6º será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

VIII - luzes de rodagem diurna. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será

progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#))

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#))

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Parágrafo único. Quando se tratar de blindagem de veículo, não será exigido qualquer outro documento ou autorização para o registro ou o licenciamento. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

.....

CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

- I - Certificado de Registro de Veículo anterior;
- II - Certificado de Licenciamento Anual;
- III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;
- IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;
- V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;
- VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;
- VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAL;
- VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;
- IX - ([Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))
- X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;
- XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica à

regularização de bens apreendidos ou confiscados na forma da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019](#)

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no e de veículo nacional;

II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;

III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pela registro, devendo este comunicar no RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.977, de 20/5/2014, publicada no DOU de 21/5/2014, em vigor 1 ano após sua publicação](#)

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo e da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVAM.

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários. [Artigo com redação dada pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015](#)

Art. 129-A. O registro dos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas será efetuado, sem ônus, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, diretamente ou mediante convênio. [Artigo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015](#)

Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). [Artigo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação](#)

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou a domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo

licenciado, vinculado ao Certificado de Registro de Veículo, em meio físico e/ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com o modelo e com as especificações estabelecidos pelo Contran. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

§ 4º As informações referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos realizadas a partir de 1º de outubro de 2019 e não atendidas no prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua comunicação, deverão constar do Certificado de Licenciamento Anual. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, e com nova redação dada pela Lei nº 14.229, de 21/10/2021)*

§ 5º Após a inclusão das informações de que trata o § 4º deste artigo no Certificado de Licenciamento Anual, o veículo somente será licenciado mediante comprovação do atendimento às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 6º O Contran regulamentará a inserção dos dados no Certificado de Licenciamento Anual referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos realizadas antes da data prevista no § 4º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.229, de 21/10/2021)*

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015)*

Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

Parágrafo único. O porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)*

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU*

de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 134-A. O Contran especificará as bicicletas motorizadas e equiparados não sujeitos ao registro, ao licenciamento e ao emplacamento para circulação nas vias. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - ser habilitado na categoria D;
- III - (VETADO)
- IV - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses; (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

CAPÍTULO XIII-A DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE (Capítulo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009)

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de

mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindose, para tanto:

- I - registro como veículo da categoria de aluguel;
- II - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;
- III - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
- IV - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009\)](#)

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009\)](#)

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 230. Conduzir o veículo:

- I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;
- II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;
- III - com dispositivo anti-radar;
- IV - sem qualquer uma das placas de identificação;
- V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;
- VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo:

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo

CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - gravíssima; [*Infração com redação dada pela Lei nº 13.855, de 8/7/2019, publicada no DOU de 9/7/2019, em vigor 90 dias após a publicação*](#)

Penalidade - multa (cinco vezes); [*Penalidade com redação dada pela Lei nº 13.855, de 8/7/2019, publicada no DOU de 9/7/2019, em vigor 90 dias após a publicação*](#)

Medida administrativa - remoção do veículo; [*Medida administrativa acrescida pela Lei nº 13.855, de 8/7/2019, publicada no DOU de 9/7/2019, em vigor 90 dias após a publicação*](#)

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XXIII - em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-C, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou coletivo de passageiros:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável; [*Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*](#)

XXIV - [*VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012*](#)

§ 1º Se o condutor cometeu infração igual nos últimos 12 (doze) meses, será

convertida, automaticamente, a penalidade disposta no inciso XXIII em infração grave. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 2º Em se tratando de condutor estrangeiro, a liberação do veículo fica condicionada ao pagamento ou ao depósito, judicial ou administrativo, da multa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo

CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até 600 kg (seiscentos quilogramas) - R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos); (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

b) de 601 (seiscentos e um) a 800 kg (oitocentos quilogramas) - R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos); (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.034, DE 2021

Apensado: PL nº 88/2022

Altera a lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 para desvincular a transferência de propriedade do veículo ao processo de vistoria, nos casos em que especifica.

Autor: Deputado LUCAS GONZALEZ

Relator: Deputado MAURICIO MARCON

I - RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, por força da alínea 'h', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.034, de 2021, e o Projeto de Lei nº 88, de 2022, apensado. Ambos propõem alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para desburocratizar os procedimentos de vistoria exigidos pela legislação.

O PL nº 3.034, de 2021, propõe, no caso de transferência de propriedade, que o “Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) (seja) emitido apenas após a vistoria e independente da transferência de propriedade do veículo”. Argumenta o Autor que o Estado não deve supor que todos que adquirirem um veículo pretenderão circular com ele em vias públicas, portanto não se deve exigir aprovação em vistoria de segurança para efetivar o registro da transferência de propriedade.

O PL nº 88, de 2022, por sua vez, propõe a limitação da exigência de vistoria apenas a veículos artesanais, modificados ou que tenham sofrido substituição de equipamento de segurança. Alega que as vistorias



assumem caráter arrecadatório, por serem realizadas de forma superficial, e não contribuem para aumentar a segurança no trânsito.

Após a análise de mérito desta CVT, as propostas terão a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em tela propõem alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para desburocratizar os procedimentos de vistoria exigidos pela legislação.

O PL nº 3.034, de 2021, propõe, no caso de transferência de propriedade, que o “Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) (seja) emitido apenas após a vistoria e independente da transferência de propriedade do veículo”. Argumenta o Autor que o Estado não deve supor que nem todos os compradores colocam seus veículos em circulação em vias públicas, portanto não se deve exigir aprovação em vistoria de segurança para efetivar o registro da transferência de propriedade.

O PL nº 88, de 2022, por sua vez, propõe a limitação da exigência de vistoria apenas a veículos artesanais, modificados ou que tenham sofrido substituição de equipamento de segurança. Alega que as vistorias assumem caráter arrecadatório, por serem realizadas de forma superficial, e não contribuem para aumentar a segurança no trânsito.

O tema é meritório e merece aprovação. Vivemos em um Estado livre, no qual o direito à propriedade é plenamente garantido pela Constituição. Nesse sentido, uma vez que há acordo entre vendedor e comprador, a autoridade de trânsito deve reconhecer a transferência de



propriedade, independentemente do estado do veículo em questão, desde que não seja fruto de roubo, furto ou qualquer origem ilícita.

A segurança no trânsito é um fim em si, perseguido incansavelmente por esta Comissão. Entretanto, é preciso reconhecer que veículos fora das vias terrestres abertas à circulação não são alcançados pelo Código de Trânsito Brasileiro e, principalmente, que o direito à propriedade não se confunde com o direito à circulação nessas vias.

Dessa forma, entendemos que quaisquer veículos com pretensões de serem utilizados em vias públicas deverão, obrigatoriamente, ser submetidos às vistorias previstas no Código e atender a todos os requisitos de segurança e emissão de poluentes previstos no CTB e nas resoluções do Contran¹. No entanto, também nos parece razoável reconhecer a transferência de propriedade dos veículos independentemente de sua condição com relação a esses aspectos.

Isso posto, propomos texto substitutivo que cria a hipótese de suspensão do registro do veículo. Ao ter o registro suspenso, por solicitação do proprietário, o veículo passa a ser considerado, para todos os fins, como um veículo não registrado. Dessa forma, ele perde o direito de circular nas vias públicas e não poderá ser licenciado. Por outro lado, conserva a capacidade de ter sua propriedade alterada junto aos órgãos de trânsito, devendo, a cada mudança de estado do registro, ser emitido novo Certificado de Registro de Veículo (CRV).

No texto proposto, há previsão de medida administrativa cabível nos casos em que veículo com registro suspenso seja flagrado em circulação. Nesses casos, além da multa, o veículo será recolhido e seu registro será imediatamente reativado. Com isso, para retirada do veículo do pátio o proprietário terá de providenciar a regularização do veículo exigida para aqueles registrados, incluindo o licenciamento, o que, por consequência, exigirá as vistorias previstas na legislação.

Entendemos que esse mecanismo proposto oferecerá aos proprietários a possibilidade de comunicar ao Estado que não pretendem

¹ Conselho Nacional de Trânsito



circular com seus veículos, o que afasta a incidência de taxas e as obrigações relacionadas à manutenção da segurança do veículo, sem ameaçar o pleno direito à propriedade. Caso o proprietário decida colocar o veículo em circulação, ele poderá fazê-lo após ter assegurado as condições mínimas exigidas pela Lei.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 3.034, de 2021, e do PL nº 88, de 2022, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MAURICIO MARCON
Relator

2023-10156



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.034, DE 2021 E AO APENSADO, PL Nº 88, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir a suspensão temporária do registro do veículo e desvincular a transferência de propriedade do veículo do processo de vistoria, nos casos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a suspensão temporária do registro do veículo e desvincular a transferência de propriedade do veículo do processo de vistoria, nos casos em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 124 para § 1º:

“Art. 110. O veículo que tiver alterada qualquer de suas características para competição ou finalidade análoga, ou que esteja com registro suspenso, só poderá circular nas vias públicas com licença especial da autoridade de trânsito, em itinerário e horário fixados.” (NR)

“Art. 120.
.....

§ 3º O veículo cujo registro estiver suspenso a pedido do proprietário poderá ter sua propriedade transferida nos termos desta Lei e será considerado não registrado para todos os demais efeitos, até que seja efetivada a reativação do registro.

§ 4º Não será processado pedido de suspensão de registro de veículo removido.” (NR)

“Art. 123.



.....
V – da suspensão ou reativação do registro do veículo.

.....” (NR)

“Art. 124.
.....

§ 1º

§ 2º Nos casos de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo com registro suspenso ou decorrente de pedido de suspensão, serão dispensados os documentos de que tratam os incisos II, IV, X e XI.” (NR)

“Art. 230.
.....

V – que esteja com registro suspenso ou que não esteja registrado e devidamente licenciado;

.....
Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo e reativação imediata do registro nos casos de veículo com registro suspenso;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MAURICIO MARCON
Relator

2023-10156





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.034, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.034/2021 e do PL 88/2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauricio Marcon.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Gutemberg Reis e Beбето - Vice-Presidentes, Alex Santana, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Castro Neto, Darci de Matos, Diego Andrade, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Mauricio Neves, Neto Carletto, Rosana Valle, Rubens Otoni, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Arnaldo Jardim, Bruno Ganem, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Diego Coronel, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Icaro de Valmir, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Paulo Litro, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rodrigo de Castro, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente

Apresentação: 13/09/2023 17:07:25.440 - CVT
PAR 1 CVT => PL 3034/2021

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 3.034, DE 2021
(APENSADO: PL nº 88/2022)**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 para desvincular a transferência de propriedade do veículo ao processo de vistoria, nos casos em que específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a suspensão temporária do registro do veículo e desvincular a transferência de propriedade do veículo do processo de vistoria, nos casos em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 124 para § 1º:

“Art. 110. O veículo que tiver alterada qualquer de suas características para competição ou finalidade análoga, ou que esteja com registro suspenso, só poderá circular nas vias públicas com licença especial da autoridade de trânsito, em itinerário e horário fixados.” (NR)

“Art. 120.

§ 3º O veículo cujo registro estiver suspenso a pedido do proprietário poderá ter sua propriedade transferida nos termos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

desta Lei e será considerado não registrado para todos os demais efeitos, até que seja efetivada a reativação do registro.

§ 4º Não será processado pedido de suspensão de registro de veículo removido.” (NR)

“Art. 123.
.....
V – da suspensão ou reativação do registro do veículo.
.....” (NR)

“Art. 124.
.....
§ 1º
§ 2º Nos casos de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo com registro suspenso ou decorrente de pedido de suspensão, serão dispensados os documentos de que tratam os incisos II, IV, X e XI.” (NR)

“Art. 230.
.....
V – que esteja com registro suspenso ou que não esteja registrado e devidamente licenciado;
.....
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo e reativação imediata do registro nos casos de veículo com registro suspenso;
.....” (NR)

Apresentação: 13/09/2023 17:07:02.337 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 3034/2021

SBT-A n.1



* C D 2 3 1 0 8 2 7 1 4 0 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

**Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente**

Apresentação: 13/09/2023 17:07:02.337 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 3034/2021

SBT-A n.1



* C D 2 3 1 0 8 2 7 1 4 0 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.034, DE 2021

Apensado: PL nº 88/2022

Altera a lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 para desvincular a transferência de propriedade do veículo ao processo de vistoria, nos casos em que específica.

Autor: Deputado LUCAS GONZALEZ

Relator: Deputado MAURICIO MARCON

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Consultoria Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe cujo objetivo é alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito, para desvincular a transferência de propriedade do veículo ao processo de vistoria, nos casos em que específica.

Na justificção, o autor nos lembra que:

A regra atual tem total fundamento quando parte-se do pressuposto que o novo adquirente colocará o veículo para trafegar. No entanto, se por alguma razão o veículo não for circular naquele momento – e poderíamos listar uma infinidade de hipóteses para isso – não há motivos para impedir a transferência de propriedade, já que as partes interessadas assim desejam.

Pretende-se com essa proposição, portanto, desvincular um processo do outro. Isto é, a transferência de propriedade não precisa, necessariamente, ser precedida da vistoria.

O projeto foi distribuído à Comissão de Viação e Transporte, para análise de seu mérito, e a de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa. A proposição está



sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, sendo o regime de tramitação o ordinário.

À proposição, foi apensado o PL 88, de 2022, de autoria do Deputado Lúcio Mosquini, cujo objetivo é diminuir as hipóteses em que a vistoria automotiva é obrigatória. Nas palavras do relator na comissão de mérito:

A limitação da exigência de vistoria apenas a veículos artesanais, modificados ou que tenham sofrido substituição de equipamento de segurança. Alega que as vistorias assumem caráter arrecadatório, por serem realizadas de forma superficial, e não contribuem para aumentar a segurança no trânsito.

A comissão de mérito a analisou a questão na reunião deliberativa de 13 de setembro de 2023, tendo concluído pela aprovação das duas proposições, nos termos de substitutivo anexo ao parecer cujo Relator foi o deputado Maurício Marcon.

O relator na comissão de mérito justificou o substitutivo declarando que:

Entendemos que quaisquer veículos com pretensões de serem utilizados em vias públicas deverão, obrigatoriamente, ser submetidos às vistorias previstas no Código e atender a todos os requisitos de segurança e emissão de poluentes previstos no CTB e nas resoluções do Contran. No entanto, também nos parece razoável reconhecer a transferência de propriedade dos veículos independentemente de sua condição com relação a esses aspectos.

Isso posto, propomos texto substitutivo que cria a hipótese de suspensão do registro do veículo. Ao ter o registro suspenso, por solicitação do proprietário, o veículo passa a ser considerado, para todos os fins, como um veículo não registrado. Dessa forma, ele perde o direito de circular nas vias públicas e não poderá ser licenciado. Por outro lado, conserva a capacidade de ter sua propriedade alterada junto aos órgãos de trânsito, devendo, a cada mudança de estado do registro, ser emitido novo Certificado de Registro de Veículo (CRV).

No texto proposto, há previsão de medida administrativa cabível nos casos em que veículo com registro suspenso seja flagrado em circulação. Nesses casos, além da multa, o veículo será recolhido e seu registro será imediatamente reativado. Com isso, para retirada do



veículo do pátio o proprietário terá de providenciar a regularização do veículo exigida para aqueles registrados, incluindo o licenciamento, o que, por consequência, exigirá as vistorias previstas na legislação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas parlamentares.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em apreço, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Senhores, a proposição principal pretende desvincular o processo de transferência de propriedade da autorização de circulação do mesmo veículo.

A partir da aprovação desta proposta legislativa, a circulação do automóvel ficará adstrita a realização de vistoria nos moldes já existentes. Isto é, a liberação dos documentos que atestam a regularidade do veículo apenas será liberada após o procedimento de vistoria, já a transferência poderá ser realizada no ato da compra no automóvel.

Dito isso, passemos a análise dos aspectos que nos cabem.

A matéria das presentes proposições encontra-se no rol das de competências legislativas da União (art. 22, XI da Const. Fed.), sendo, por conseguinte, lícita a iniciativa da União.

Outrossim, cabe a qualquer membro do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput* em concomitância com o art. 61, *caput*, ambos da Const. Fed.).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que os projetos e substitutivo em exame não atentam contra as vedações do parágrafo primeiro do art. 61, da Constituição Federal, nada havendo, também, que contraria



preceitos ou princípios da Constituição em vigor. Por conseguinte, nada há a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.034, de 2021 e 88, de 2022, bem como do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MAURICIO MARCON
Relator

2023-17746





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.034, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.034/2021, do Projeto de Lei nº 88/2022, apensado e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, contra o voto da Deputada Célia Xakriabá, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauricio Marcon.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Castro Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Saliba, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, João Leão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Matheus Noronha, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Neto Carletto, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Welter, Yandra Moura, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lins, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dani Cunha, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Márcio Honaiser, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rafael Simoes, Raniery Paulino, Ricardo Salles, Sergio Souza, Sidney Leite, Tião Medeiros, Túlio Gadêlha e Zé Haroldo Cathedral.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 10/04/2024 16:39:10.923 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3034/2021

PAR n.1

